



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.282 - SP
(2018/0330362-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TOMAS STUDENT (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO FUNDAMENTADO. CONFISSÃO INEXISTENTE. FRAÇÃO DA MINORANTE JUSTIFICADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Justificado e proporcional o aumento da pena-base em razão da quantidade da droga apreendida (3.726 g de cocaína).
2. Não havendo confissão espontânea, não há que se falar em redução da sanção imposta.
3. Deve ser mantida a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6, porque foi fundamentada a escolha com apoio em argumento idôneo e específico dos autos, qual seja, o conhecimento do réu de estar a serviço de organização criminosa internacional.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.282 - SP
(2018/0330362-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TOMAS STUDENT (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TOMAS STUDENT agrava de decisão em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

No agravo interposto, a defesa repisa os argumentos sustentados em recurso especial e destaca que foi decidido recentemente por esta Corte Superior que a simples atuação do agente na condição de "mula" não induz à conclusão de que ele integre organização criminosa.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.282 - SP
(2018/0330362-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO FUNDAMENTADO. CONFISSÃO INEXISTENTE. FRAÇÃO DA MINORANTE JUSTIFICADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Justificado e proporcional o aumento da pena-base em razão da quantidade da droga apreendida (3.726 g de cocaína).
2. Não havendo confissão espontânea, não há que se falar em redução da sanção imposta.
3. Deve ser mantida a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6, porque foi fundamentada a escolha com apoio em argumento idôneo e específico dos autos, qual seja, o conhecimento do réu de estar a serviço de organização criminosa internacional.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito das alegações lançadas pelo réu, considero que deve ser mantida a decisão combatida. Isso porque, como delineado naquela oportunidade: a) o aumento da pena-base foi justificado em critério idôneo; b) não houve confissão dos fatos; c) a instância ordinária – dentro do seu livre convencimento motivado – fundamentou, com apoio em argumento idôneo e específico dos autos, o porquê da diminuição pela aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6. Confira-se (fls. 580-583, grifos no original):

I. Pena-base

No que tange à pretendida redução da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Contudo, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o juiz deve considerar, ainda, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, a instância ordinária, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, asseverou a quantidade da droga apreendida (**3.726 g de cocaína**).

Tais argumentos evidenciam que as instâncias de origem atuaram, justamente, em **consonância com o disposto no art. 42 da Lei n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006, a afastar, por conseguinte, o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente nesse ponto.

Por tais razões, mantenho inalterada a pena-base a ela imposta (a qual foi estabelecida no patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão).

II. Confissão espontânea

Quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, observo que o Tribunal de origem esclareceu que "o acusado não confessou a prática delitiva. Ao contrário, ele apresentou uma argumentação fantasiosa para justificar o transporte da mala que continha o entorpecente e, além disso, ainda sustentou desconhecer o conteúdo da bagagem" (fl. 440). Logo não há plausibilidade jurídica do pedido.

III. Fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, "Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Assim, observa-se que o dispositivo legal estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nela prevista, mas deixa de estabelecer os parâmetros para a fixação do *quantum* de diminuição de sanção.

Na hipótese, a instância ordinária – dentro do seu livre convencimento motivado – fundamentou, **com base em argumento idôneo e específico dos autos**, o porquê da redução no patamar de 1/6, pois "o réu assentiu em praticar tráfico internacional de entorpecentes que havia sido planejado por organização criminosa, conforme se extrai da estruturação do delito (compra de passagens internacionais, suporte financeiro, indivíduo designado para entrar em contato com o acusado, preparação da ocultação da droga etc)" (fl. 441), motivo pelo qual não há nenhum ajuste a ser feito na reprimenda a ele imposta.

Relembro, por oportuno, que o juiz, ao reconhecer a presença dos quatro requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, já que possui **plena discricionariedade** para, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetivar a diminuição no *quantum* que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, tal como ocorreu no *writ*.

Além disso, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "a ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas é circunstância apta a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (**AgInt no REsp n. 1.406.650/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 23/5/2018).

Portanto, em razão de todas essas considerações, não identifico a apontada violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Regime e substituição da pena

Diante do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, não há como fixar à recorrente o regime inicial aberto, devido ao *quantum* da pena aplicada (superior a 4 anos); pelo mesmo motivo, fica mantida a negativa de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, em decorrência da ausência de cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal (sanção superior a 4 anos de prisão).

Esclareço que, de fato, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a condição de 'mula' do tráfico, por si só, não comprova que o acusado integra organização criminosa e, por via de consequência, não se presta a fundamentar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado" (**AgRg no REsp n. 1.772.711/PR**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 25/6/2019).

Entretanto, "a jurisprudência firmada nesta Corte Superior é a de que 'o conhecimento pela paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento à especial gravidade da conduta por ela praticada'" (HC n. 444.945/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018)" (**AgRg no AREsp n. 1.483.963/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 13/8/2019).

Assim, como dito na decisão agravada, não há ajuste a ser feito na dosimetria da pena do réu, pois, repito, a instância ordinária – **dentro do seu livre convencimento motivado** – fundamentou, **com base em argumento idôneo, específico dos autos** e conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o porquê da redução pela incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no patamar de 1/6, pois "o réu assentiu em praticar tráfico internacional de entorpecentes que havia sido planejado por organização criminosa, conforme se extrai da estruturação do delito (compra de passagens internacionais, suporte financeiro, indivíduo designado para entrar em contato com o acusado, preparação da ocultação da droga etc)" (fl. 441).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, a permitir a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão impugnada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0330362-3

AgRg no
AREsp 1.415.282 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116954320164036119 04012016 116954320164036119 201661190116957 4012016

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOMAS STUDENT (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOMAS STUDENT (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.